



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

HOMOLOGAÇÃO

Modalidade: Dispensa de Licitação n.º 029/2017

OBJETO: Aquisição exclusiva de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar e Empreendedor Familiar Rural, que são destinados ao fornecimento de alimentação nas instituições educacionais municipais de Ribeirão do Pinhal - escolas, creches e APAE, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, e de acordo com a Lei 11947/2009 e Resolução/FNDE nº 04, conforme Edital Chamada Pública 002/2017.

	NOME	CPF/MF	VALOR
01	AFONSO TOMBA	521.506.749-04	R\$ 1.097,80
02	BENEDITO OSÓRIO CARVALHO E SILVA	581.478.539-04	R\$ 3.894,00
03	APARECIDO MANTOAN	436.323.519-53	R\$ 6.085,00
04	EDSON DOS SANTOS	023.126.659-64	R\$ 2.454,50
05	ELAINE MIRANDA	016.152.889-96	R\$ 2.914,50
06	JOAQUIM DONHA DA SILVA	042.502.499-72	R\$ 2.172,50
07	JOLICE GOMES PINHEIRO BORGES	033.834.339-35	R\$ 1.000,00
08	JONAS FERNANDES	466.042.279-87	R\$ 2.462,00
09	NATAN DE LIMA TOMBA	010.302.909-54	R\$ 741,10
10	MARIA APARECIDA BARBOSA	722.503.729-34	R\$ 2,807,10
11	PEDRO SILVANO DA CONCEIÇÃO	722.501.869-87	R\$ 375,00
12	RENELSON APARECIDO PEREIRA	040.239.039-30	R\$ 2.305,90
13	SEBASTIÃO MARCELINO	410.191.809-00	R\$ 2.334,50

Homologo a decisão da Comissão Permanente de Licitações para a empresa e nos valores acima descritos.

Ribeirão do Pinhal, 09 de agosto de 2017

Wagner Luiz Oliveira Martins
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

139

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (COMPRAS/LICITAÇÃO) Nº 029/2017

OPERAÇÃO: Aquisição.

OBJETO: "gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar, nas escolas municipais, centros de educação infantil, de acordo com a Lei nº. 11.947 de 16 de julho de 2009, resolução nº 04 do FNDE de 02/04/2015".

REQUISITANTE: Secretaria Municipal da Educação.

Do Procedimento

Foi solicitada a aquisição do objeto da presente licitação pela Senhora Secretária Municipal de Educação em data de 28 de junho de 2017, com despacho autorizador na mesma data, encaminhado ao departamento de licitações, o qual deu continuidade ao procedimento, tendo o Departamento de Contabilidade informado, em 04 de julho 2017, que há dotação orçamentária para aquisição e também na mesma data, informado pela tesouraria a existência de recursos para custeio. Após, vieram os autos para este parecer.

Considerações

Na requisição de compra de bens ou contratação de obras e serviços com a definição da ordenação da respectiva despesa por quem de direito, necessário se fazem as habilitações preliminares para sua realização, constantes de aferição do valor, previsão orçamentária e disponibilidade de recursos, a ser realizado pelo departamento de compras.

Assim, o departamento de compras promoverá um regular processo administrativo para definição da modalidade a ser adotada, atuando-o, registrando-o e realizando o levantamento de preços do objeto sob licitação.

Finalmente, deverá obter dos setores de contabilidade e de tesouraria, a informação da existência de dotação orçamentária e disponibilidade de recursos livres.

Conclusão

No presente processo o departamento de compras já efetuou o levantamento de preços, bem como já colheu posicionamento dos setores de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

140

contabilidade e de tesouraria, devendo tais atos passarem pelo clivo da homologação pela comissão permanente de licitações.

Optou-se também pela aquisição dos produtos em lote global para prevenção do comprometimento da presente licitação de forma fracionária, o que foi decidido acertadamente em vista do interesse público.


Desta forma, diante do levantamento de preços, bem como da existência de dotação orçamentária e da disponibilidade de recursos e verificando-se que a despesa a ser realizada enquadra-se no art. 24, XII, da Lei nº 8.666/93, e tendo em vista a **Lei nº 11.947 de 16 de julho de 2009, notadamente o §1º, do art. 14, deste diploma legal e Resolução nº 04 do FNDE, pode-se DISPENSAR A LICITAÇÃO**, porém, fazendo-se necessário a formalização do devido procedimento administrativo. Deve ainda ser exigida a respectiva regularidade com os órgãos sociais e fiscais, na forma da lei, desclassificando o concorrente que não comprovar tais situações.

Também é necessária a observância quanto a despesas anteriores para com o mesmo objeto. Acaso existentes, deve-se somar o valor das mesmas à presente, para assim verificar o enquadramento ao valor dispensável, evitando-se fracionamento de despesas.

Finalmente, deve ainda o presente procedimento ser encaminhado à Unidade de Controle Interno para que esta se manifeste no que entender necessário.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal - PR, 08 de agosto de 2017.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado – OAB/PR 35.546